

O TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO NA CONTEMPORÂNEIDADE: FATORES GERADORES E FORMAS DE COMBATE À CONTINUIDADE DO TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO.

Brenda Carvalho Nascimento¹

Fúlvio Jacowson Gomes²

RESUMO

Esta pesquisa teve como objetivo analisar a persistência dos trabalhos análogos à escravidão no Brasil, sendo tal crime disposto no artigo 149 do Código Penal de 1940. Sabe-se que essa prática infringe diretamente os princípios basilares da Constituição Federal, como a dignidade da pessoa humana, a liberdade e a igualdade. À vista disso, inicialmente estudou-se as razões pelas quais os empregadores e empresas mantêm tal prática criminosa atualmente, e o porquê de certas vítimas, em algumas situações específicas, não repelirem de imediato o trabalho em condições tão degradantes. Em seguida, necessário se fez o estudo da influência do consumismo desenfreado no âmbito da indústria para a proliferação da mão de obra escrava. Após isso, foi abordada a questão das dificuldades de se tipificar o crime no plano concreto. A metodologia utilizada no estudo ocorreu por meio de análises de legislações e jurisprudências, pesquisas bibliográficas, assim como por meio de consultas em sites governamentais e não-governamentais, para fins de obter dados mais precisos. Como principal conclusão destaca-se que vários são os fatores que contribuem para a permanência dos crimes análogos à escravidão, devendo tais delitos serem combatidos tanto por meio de mecanismos de via judicial quanto de via administrativa.

Palavras-Chave: Direitos fundamentais. Vulnerabilidade social. Coisificação. Consumismo. Tipificação. Combate.

INTRODUÇÃO

Existe um crime expresso no ordenamento jurídico brasileiro, disposto no artigo 149 do Código Penal, o qual define e pune o ato de redução do indivíduo à condição análoga a de escravo.

Contudo, pode-se dizer que, em diversos setores da sociedade, ainda podem ser encontrados indivíduos em situações similares à de escravos, motivo este para qual o tema do presente trabalho será o trabalho análogo à escravidão na sociedade contemporânea.

A persistência do crime objeto deste trabalho fere diretamente os princípios e fundamentos presentes na Carta Magna brasileira, tais como a dignidade da pessoa humana, a liberdade e a igualdade, bem como também é lesiva aos direitos trabalhistas, visto que

¹ Graduanda do 10º período do curso de Direito do UNIPTAN, e-mail: brendacn2000@gmail.com

² Advogado e Professor do Curso de Direito do UNIPTAN, e-mail: fulvio.gomes@uniptan.edu.br

condições de trabalho degradantes ferem diversos dos dispositivos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Nesse viés, a proteção do Estado é de extrema importância na vida em sociedade e nas relações trabalhistas, entretanto, ainda assim, é possível identificar falhas na prestação jurisdicional quanto a tal temática, visto não serem raras as notícias de trabalhos em condições similares à escravidão atualmente.

Nesse contexto, o presente trabalho justifica-se pela importância do debate e conscientização da sociedade quanto aos problemas ainda enfrentados, inclusive, em esfera global no âmbito dos trabalhos análogos à escravidão. Trata-se de discussão que deve ser aprofundada e difundida, pois, as pessoas precisam tomar conhecimento de que situações similares à escravidão ainda existem na contemporaneidade, e, devem saber identificá-las a fim de que não colaborem para a permanência de tais práticas, podendo assim combatê-las.

Um dos grandes problemas no combate ao trabalho análogo ao de escravo é, justamente, o desconhecimento do seu conceito e a tolerância de algumas pessoas a certos desrespeitos à legislação e a direitos individuais.

A pesquisa visou responder ao seguinte problema: Por que mesmo após a abolição da escravatura ainda existem indivíduos trabalhando em condições análogas à escravidão?

O objetivo geral da pesquisa foi: analisar a persistência do trabalho em condições análogas à escravidão no contexto brasileiro.

E como objetivos específicos têm-se: a) explicar algumas das mais importantes razões para a persistência da prática criminosa; b) questionar como os hábitos de consumo podem ser fatores intensificadores para a continuidade das situações de trabalhos análogos à escravidão; e c) demonstrar algumas formas de combate à persistência dos trabalhos análogos à escravidão.

Visto isso, como hipótese, discute-se que uma das vertentes do capitalismo, a qual busca o lucro rápido e fácil e qualquer custo, e a desigualdade socioeconômica são dois dos maiores fatores responsáveis pela persistência, ainda hoje, do fato qualificado como crime no art. 149 do código penal na sociedade atual.

A metodologia para responder ao questionamento supracitado foi construída por meio de análises no plano legislativo e jurisprudencial brasileiro, em conjunto com análises bibliográficas, bem como por meio de consultas em sites governamentais e não-governamentais, indicando numerários mais precisos quanto ao índice de escravidão no Brasil.

Por fim, têm-se como capítulos do presente trabalho: 1) Das Razões para a Persistência do Crime disposto no art. 149 do Código Penal; 2) O Consumismo como fator intensificador dos trabalhos análogos à escravidão no âmbito da indústria têxtil; 3) A dificuldade de tipificação do crime; e 4) Formas de combate à persistência dos trabalhos análogos à escravidão na indústria contemporânea.

1. DAS RAZÕES PARA A PERSISTÊNCIA DO CRIME DISPOSTO NO ART. 149 DO CÓDIGO PENAL.

1.1 Breve síntese dos direitos fundamentais do trabalho.

Sabe-se que a liberdade, no ordenamento jurídico brasileiro, é um dos mais conhecidos e importantes direitos fundamentais garantidos na Carta Magna. Tal fato pode ser claramente comprovado por meio do art. 5º, *caput* da Constituição Federal de 1988 (Brasil,1988), visto que tal dispositivo legal traz dentre diversos direitos, a inviolabilidade da liberdade tanto de brasileiros quanto de estrangeiros.

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(Brasil,1988)

Além disso, outra questão que salienta ainda mais a importância de tal direito é o fato de o referido artigo indicar em sequência setenta e nove incisos, demonstrando os termos que devem ser seguidos para se assegurar os cinco direitos dispostos no *caput* do mesmo artigo.

De tal forma, decorrem dos cinco direitos dispostos no *caput* citado artigo diversos outros direitos fundamentais, de observância obrigatória para que assim possam ser garantidos os fundamentos da república dispostos no art. 1º da Constituição Federal (Brasil,1988). Dentre tais fundamentos, um que terá grande destaque no presente trabalho, será o da dignidade da pessoa humana, visto que diversas condições devem ser obedecidas sob consequência de se ferir tal fundamento.

Nesse sentido, evidencia-se o art. 1º, III:

A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
I - a soberania;
II - a cidadania;
III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
V - o pluralismo político.” (Brasil,1988)

Nessa mesma análise, dentre um dos artigos que estabelece uma classe de direitos fundamentais de segunda geração, o art. 7º da Constituição Federal (Brasil,1988) apresenta diversos incisos de observância necessária para que se possa garantir condições dignas de trabalho aos cidadãos.

Entretanto, é possível dizer que por mais importantes sejam os direitos fundamentais citados até o momento, na prática, ainda, é possível perceber que eles não são respeitados de forma geral, visto que ainda existem pessoas que trabalham em condições extremamente precárias, de forma que tais situações podem ser associadas à escravidão.

Para Superti (2020), o trabalho escravo não se limita aos estereótipos da escravidão no Brasil colonial, mas sim pode ser caracterizado como condições que afrontam de alguma forma os direitos fundamentais do trabalhador.

Dessa forma, existem algumas razões para a persistência de tal prática criminosa, sendo tais questões o primeiro ponto a ser abordado no presente trabalho e discutido com maior profundidade nos tópicos 1.2 e 1.3.

1.2. A questão social como fator de persistência.

É fato que, durante a história, vários grupos de indivíduos foram escravizados devido a diversos motivos que, nas respectivas épocas, eram considerados normais, em alguns momentos e países era até garantido por lei. Dessa forma, pode-se dizer que todo o globo, em termos gerais, já vivenciou, em algum momento de sua história, alguma forma de escravidão.

Sabendo-se então dos efeitos gerados pela escravidão, a prática tem sido repudiada em esfera mundial, sendo inclusive tal tópico abordado na Declaração Universal dos Direitos Humanos, aderida pelo Brasil. Segundo o art. 4º da Declaração Universal dos Direitos Humanos (Organização Das Nações Unidas,1948): “Ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas.”

Além disso, a legislação criminal brasileira também estabeleceu um tipo penal específico para a redução à condição análoga à escravidão. Segundo o art. 149 do Código Penal (Brasil,1940):

Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de

trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:
Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. (Brasil,1940)

Contudo, mesmo com as disposições internacionais quanto ao tema, e o estabelecimento de um tipo penal, previsto no art. 149 do Código Penal (Brasil, 1940), no Brasil, ainda, existem pessoas que se encontram em situações similares às de um escravo, seja por condições de salário, higiene, habitação, entre outras.

Da mesma forma, se há pessoas trabalhando de forma análoga a um escravo, existe por trás desse serviço um indivíduo que as está submetendo a tal situação, deixando dessa forma clarividente que a atuação do Estado quanto ao combate à prática abordada ainda é deficitária.

Nesse viés, o tópico das razões de persistência dos trabalhos análogos à escravidão na contemporaneidade foi um dos temas abordados por Azevedo (2022), citando como uma das possíveis causas para a persistência do trabalho escravo no contexto brasileiro a vulnerabilidade do trabalhador.

Ainda, seguindo-se a perspectiva apontada por Costa (Costa, 2020 apud Azevedo, 2022), quanto piores as condições de vida dos indivíduos, tendem eles a estarem mais dispostos a correr situações de risco no trabalho em locais afastados de casa.

Dessa forma, é possível perceber que pessoas em situação de vulnerabilidade financeira acabam se tornando vítimas mais fáceis de serem atraídas, visto que estas, em face das dificuldades que encontram para poder prover sua subsistência, tendem a aceitar propostas de serviços degradantes e cruéis as quais infringem diretamente os direitos e princípios fundamentais.

Aprofundando-se quanto a este fato, não é difícil verificar que, nos dias de hoje, ainda existem indivíduos que são submetidos a condições análogas à escravidão, seja por motivos socioeconômicos ou por falhas no sistema penal para combater tais questões, ou mesmo, como já dito, pela tolerância da população a certos desrespeitos à legislação e às normas que dizem respeito à dignidade do ser humano.

Isso se evidencia pelo fato de que, segundo o Radar da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho (2023), em consulta ao Painel de Informações e Estatísticas da Inspeção do Trabalho no Brasil, até o presente ano de 2023, foram encontradas mais de 60 mil pessoas em situação de trabalhos análogos à escravidão no Brasil.

Nessa mesma perspectiva, é possível concluir que à medida que a população vai ficando mais pobre maior é a probabilidade de essa mesma população acabar, de alguma forma, tornando-se vítima dos trabalhos análogos à escravidão.

Tal afirmativa pode ser comprovada de acordo com consulta feita por meio do “site” da Organização Internacional do Trabalho (2023), que afirma que os dez municípios com maior número de casos de trabalho escravo do Brasil estão na Amazônia, sendo conhecida como uma região brasileira em que a desigualdade social atinge altos níveis.

Logo, a partir do entendimento apresentado, no sentido de que uma população socialmente vulnerável tende a ser submetida com mais facilidade a condições análogas à escrava, pode-se verificar, a partir disso, que as pessoas submetidas a tais trabalhos passam pelo fenômeno denominado “coisificação” do trabalhador, questão essa que será abordada no seguinte tópico.

1.3. A “Coisificação” do trabalhador.

Para Maciel e Medeiros (2023), outro ponto a ser discutido quanto às causas de persistência das situações análogas à escravidão é a reificação da mão de obra trabalhadora, ou seja, a coisificação do trabalhador.

De acordo com os autores:

A precarização do Direito de Trabalho, as terceirizações, com destaque para o atual cenário de Reforma trabalhista como abordado alhures, com a possibilidade ampla de instaurá-la, gera grande vulnerabilidade social e jurídica na medida em que o ser humano é altamente explorado pela estrutura de dominação do sistema do capital, lhe são retiradas todas as possibilidades materiais de existência social digna, e assim tenta vender a sua força de trabalho por preço vil em situação altamente prejudicial. (Maciel; Medeiros, 2023, p. 10)

Nesse sentido, é possível identificar um claro descaso com a condição de ser humano dos indivíduos que se submetem aos trabalhos análogos à escravidão, visto que, diversos direitos e princípios fundamentais ao ser humano são constantemente desrespeitados em troca de quantia ínfima neste sistema de exploração do trabalho.

Analogamente, torna-se evidente que o papel que o trabalhador exerce em meio às situações análogas à escravidão se aproxima muito mais de uma coisa, um instrumento, do que de fato um ser humano possuidor de direitos na ordem constitucional brasileira.

Seguindo-se por essa linha de pensamento, o Supremo Tribunal Federal (2014) já apresentou entendimento no sentido de que não é necessária a apresentação de violência física

para se configurar o crime previsto no art. 149 do Código penal, bastando-se a coisificação do trabalhador. Nessa análise, tem-se a seguinte jurisprudência:

Ementa: PENAL. PROCESSUAL PENAL. DENÚNCIA. CRIMES DE REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO E DE ALICIAMENTO DE TRABALHADORES. DESNECESSIDADE DE VIOLÊNCIA FÍSICA PARA A OCORRÊNCIA DO DELITO. PARA A CARACTERIZAÇÃO DO DELITO BASTA A REITERADA OFENSA AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO TRABALHADOR, VULNERANDO SUA DIGNIDADE COMO SER HUMANO. PRESCRIÇÃO QUANTO AO DELITO DE FRUSTRAÇÃO DE DIREITO TRABALHISTA. DENUNCIADO COM IDADE SUPERIOR A SETENTA ANOS. RECEBIMENTO PARCIAL DA DENÚNCIA. I – A inicial acusatória contemplou a qualificação do acusado, a classificação do crime e o rol de testemunhas, apresentou informações essenciais sobre a prática das condutas, preenchendo os requisitos do art. 41 do CPP. II – Prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao delito de frustração de direito trabalhista, considerando a pena máxima cominada ao tipo penal (dois anos de detenção) e o fato de o prazo do art. 109, V, do Código Penal necessitar ser reduzido à metade (art. 115 do CP); a prescrição é, inclusive, anterior à remessa dos autos a esta Corte. III – A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende ser desnecessário haver violência física para a configuração do delito de redução à condição análoga à de escravo. É preciso apenas a coisificação do trabalhador, com a reiterada ofensa a direitos fundamentais, vulnerando a sua dignidade como ser humano (Inq 3.412, Redatora p/ Acórdão: Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe 12/11/2012). IV – Presentes os indícios de materialidade e autoria, a denúncia foi parcialmente recebida para os crimes de redução a condição análoga à de escravo e de aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional, tipificados nos arts. 149 e 207, caput e § 1º, ambos do Código Penal.

(Inq 3564, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 19/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-203 DIVULG 16-10-2014 PUBLIC 17-10-2014)

Portanto, em análise à abordagem feita no presente tópico, percebe-se que os trabalhos em condições análogas a de escravo são lesivos aos direitos humanos, e a coisificação dos trabalhadores é o principal fator para a configuração desse delito. Dessa forma, o indivíduo acaba por não ter reconhecida a dignidade da pessoa humana e serve de mero instrumento para alcançar os objetivos de um indivíduo que se encontra em posição de poder.

Assim, é fato que no sistema capitalista, alguma pessoa se beneficia com a prática de tal crime. Dessa forma, de acordo com o entendimento de Sá (2017), a exploração da força de trabalho vendida ao capitalista compreende a fonte de riqueza deste último, não sabendo ao menos o trabalhador o destino do produto por ele produzido.

Desse modo, um outro fator de persistência da prática criminosa, com relevante ênfase no âmbito industrial, diretamente ligado ao capitalismo e à coisificação do trabalhador, é a questão do consumismo apresentado na sociedade contemporânea, tópico esse que receberá uma atenção especial no presente trabalho.

2. O CONSUMISMO COMO FATOR INTENSIFICADOR DOS TRABALHOS ANÁLOGOS À ESCRAVIDÃO NO ÂMBITO DA INDÚSTRIA TÊXTIL.

Dentre os exemplos citados no tópico das razões de persistência de situações similares à escravidão, um que se destaca de forma clara, especialmente no âmbito da indústria, é o impacto do consumismo nas sociedades contemporâneas e como ele intensifica a redução a condições análogas à escrava.

Dessa forma, os novos hábitos de consumo da população podem, mesmo sem a intenção principal, colaborar para a continuação de trabalhos que ferem os direitos humanos.

Segundo Vieira (2017), atualmente tudo está ligado à publicidade e não há como viver em uma sociedade que esteja totalmente protegida das estratégias de “marketing”. Ainda, conforme exposto pela autora, a publicidade evoluiu de forma que não se encontram incentivos ao consumo puramente em propagandas nos dias de hoje, mas sim em diversos aspectos culturais da sociedade.

Nesse sentido, a título de exemplo, os hábitos consumistas da população, por meio do sistema de “fast fashion”, proliferam a mão de obra análoga à escrava (Piucco et al., 2022).

Pelo fato de o “fast fashion” possuir alta demanda, acontecem os fenômenos denominados tendências. Por conta disso, esse modelo de comércio instiga o consumidor a adquirir novos produtos sem a real necessidade de possuí-los (Piucco et al., 2022).

Os autores Piucco et al. (2022), citam como exemplo de incentivo à mão de obra análoga à escrava o sistema de transparência da loja Shein, no qual o próprio site da marca não indica fontes como os locais e condições de trabalho, bem como a matéria prima e a mão de obra empregada na produção de seus produtos.

Ainda sob o ponto de vista de Piucco et al. (2022), há uma estratégia das marcas em que as sedes tendem a ser localizadas em determinado país, porém a produção é espalhada ao redor do globo. Tal metodologia costuma ser adotada com a finalidade de redução de custos, pois assim a produção dos itens pode ser feita em países com a legislação trabalhista mais flexível e com mão de obra mais barata.

Além disso, afirma Domingos (2023, p. 10) que: “A terceirização de serviços abre brechas para a não disponibilização de direitos mínimos, que acabam colocando os próprios trabalhadores como mercadorias”. Nesse sentido, algumas empresas grandes costumam utilizar da terceirização de sua produção, espalhando-a em pequenas oficinas. Fato é que essa terceirização se desdobra em diversos problemas, pois, com tal prática as empresas procuram não se vincular com os trabalhadores explorados, afastando-se diretamente da responsabilidade trabalhista (Fidelis, 2014 apud Vieira, 2017).

Outro ponto a se ressaltar é o que o ex-prefeito de São Paulo, Fernando Haddad, afirmou, isso em 2017, que a maioria das oficinas flagradas utilizando de mão de obra escrava se encontravam localizadas em pontos da cidade conhecidos como centros de consumo (Haddad, 2018 apud Superti, 2020).

Nessa esfera, não é difícil perceber que no ramo da indústria da moda estão presentes hábitos de consumo exacerbados da população, situação essa que intensifica a produção. Sendo assim, por conta do aumento da demanda, visando obter custos menores com maior produção, os responsáveis por tais cadeias produtivas tendem a contratar de forma clandestina pessoas que se encontram em situação de vulnerabilidade, como já abordado anteriormente, com o intuito de obter proveito, submetendo-as a situações degradantes que afrontam clara e diretamente os direitos fundamentais.

Logo, torna-se claro que o ponto do consumismo é de suma importância na discussão do presente trabalho, devendo-se, portanto, tratar agora da questão da identificação e configuração do crime previsto no Código Penal.

3. A DIFICULDADE DE TIPIFICAÇÃO DO CRIME.

Após apresentar todo o conceito por trás do trabalho análogo à escravidão na indústria têxtil, passa-se à análise do porquê da dificuldade de conseguir identificar quando as condições de trabalho são suficientes para configurar o trabalho análogo à escravidão.

Conforme aponta Castilho (2000), na aplicação da norma contida no art.149 do Código Penal, tem-se interpretado liberdade pessoal no sentido de liberdade física ou de locomoção. Todavia, ainda conforme a autora, ao analisar outros crimes contra a liberdade pessoal, como o constrangimento ilegal e a ameaça, o conceito de liberdade pessoal abrange tanto a esfera física quanto a psíquica.

Nesse contexto, afirma Castilho (2000) que a conduta de escravizar pode ocorrer mesmo havendo liberdade de locomoção, pois, segundo a autora, o estado de escravo ocorre pela negação à dignidade humana do indivíduo. Analogamente, “a escravidão se estabelece de forma sutil e complexa com a participação de vários agentes e até com o consentimento da vítima” (Castilho, 2000).

Outro ponto abordado nos estudos de Castilho (2000) foi quanto à indefinição da conduta dos crimes de condição análoga à escravidão. Segundo a autora, a incriminação do tipo no código penal é vaga e indeterminada evidentemente pelo ocultamento mascarado do núcleo do tipo. Ainda, seguindo-se a linha de raciocínio da autora, aparentemente o núcleo do tipo é o verbo “reduzir”, entretanto, tal verbo expressa resultado e não a ação propriamente dita.

Dessa forma, o defeito da técnica legislativa prejudica na interpretação da norma e na definição do que de fato configura a submissão de um indivíduo à condição análoga a de escravo, não se podendo dizer ao certo quais as condutas seriam suficientes para configurar o crime.

Outro elemento, que dificulta a tipificação, é a existência de um certo grau de tolerância da população a desrespeitos à legislação e aos Direitos Humanos. Situação que tem se afirmado com mais intensidade, nos últimos anos, no mundo, intensificado, ainda, naquilo que, em capítulo anterior, se classificou como a coisificação do ser humano. O conceito clássico de escravidão, como ocorrido no período colonial brasileiro, também, e ainda, está enraizado no conceito popular de escravidão. Desse modo, parte da população enxerga escravidão, somente, quando há tortura e cárcere privado, tendo dificuldade de entender o conceito de trabalho análogo ao de escravo, e, como dito, tolerando certos abusos e desrespeitos.

Portanto, sob o entendimento de Castilho (2000), uma nova definição jurídico-penal para o crime deve ser debatida, devendo focar-se em duas preocupações centrais: primeiramente, estabelecer com maior precisão o objeto jurídico a ser protegido e a segunda quanto a utilização de verbos que descrevam com maior precisão a conduta atentatória ao bem jurídico.

4. FORMAS DE COMBATE À PERSISTÊNCIA DOS TRABALHOS ANÁLOGOS À ESCRAVIDÃO NA CONTEMPORANEIDADE.

O problema do trabalho análogo à escravidão é extremamente grave e por conta disso deve ser combatido.

Sabe-se que o trabalho escravo na sociedade brasileira foi abolido há centenas de anos, entretanto, diversos indivíduos que se encontram em situação de vulnerabilidade social, como foi abordado com mais precisão no tópico 1.2, acabam por se submeter a condições de trabalho degradantes, perigosas e cruéis, levando o sujeito a condições de vida similares as que eram retratadas na época da escravidão colonial.

Analogamente, é de fácil percepção que cidadãos que se encontram à margem da sociedade e acabam por ter de se submeter à condição análoga à escrava para poderem prover sua própria subsistência é uma afronta de grande imensidão ao já citado art. 7º da Constituição Federal (Brasil,1988), visto que ele apresenta diversos incisos com direitos que devem ser garantidos para que assim possam os trabalhadores atuarem de forma digna.

Nessa análise, alguns mecanismos serão discutidos para se combater o trabalho análogo à escravidão, podendo estes serem a fiscalização do trabalho sendo feita de forma mais direcionada para as questões de trabalhos análogos à escravidão, a ampliação na utilização dos mecanismos de ação penal e civil pública, a famigerada “Lista Suja” e a utilização da tecnologia “Blockchain” como forma de combate aos trabalhos análogos à escravidão.

4.1 Das Fiscalizações do Trabalho

Segundo Azevedo (2022), a fiscalização prevista no art. 626 da CLT (Brasil, 1943) é realizada por meio do Ministério do Trabalho, possuindo-a caráter majoritariamente pedagógico. Dessa forma, aponta a autora que uma forma mais efetiva de fiscalização do trabalho análogo à escravidão de forma mais específica seria por meio do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), coordenado pela Secretaria de Inspeção do Trabalho, para averiguações a serem realizadas por meio de procedimentos especiais.

Permanecendo na análise de Azevedo (2022), a forma como atua o GEFM ocorre por meio de fiscalizações surpresa nos locais de trabalho em que haja indícios de infringência das

normas trabalhistas. Ainda, conforme expõe a autora, dependendo da operação a ser realizada, pode haver a participação de outros órgãos federais nas fiscalizações dos estabelecimentos.

Sendo assim, seguindo-se tal perspectiva, ao utilizar de uma estratégia de fiscalização diretamente direcionada para os trabalhos análogos à escravidão, por meio de procedimentos especiais, será mais fácil a identificação de tais ocorrências, e da mesma forma, a repressão será feita de forma mais efetiva, visto se tratar de organismos que atuam especificamente sob a ótica dos trabalhos análogos à escravidão.

4.2 Das Ações Penal e Civil Públicas

Outra medida a ser trazida para o combate ao crime discutido no presente trabalho é a judicialização da questão por meio da Ação Penal Pública. Nesse sentido, se os elementos do art. 149 do Código Penal (Brasil, 1940) forem preenchidos, a ação penal tomará forma em via judicial.

Contudo, é necessário fazer um adendo, pois, é visível que não existem muitas condenações na esfera judicial decorrentes da ação penal, isso porque a ação penal pública é considerada um ponto fraco da política de combate aos trabalhos análogos à escravidão no Brasil, visto a dificuldade na produção de provas ao decorrer do processo (Azevedo, 2022).

Além disso, é também possível afirmar que, por conta da burocratização e da ausência de acordos judiciais firmados, os processos acabam se estendendo ao longo do tempo e auxiliando na absolvição dos acusados pelos tribunais competentes (Santos, 2018 apud Azevedo, 2022).

No mesmo sentido, outra forma de provocação do judiciário para fins de responsabilização quanto aos casos análogos à escravidão, visto a independência das instâncias judiciárias, é por meio da Ação Civil Pública.

Conforme apontado por Sousa (2007), ao se escravizar uma pessoa, toda a sociedade está sendo exposta à prática criminosa, logo, a simples escravização do indivíduo já demonstra a natureza difusa do direito, já que qualquer cidadão poderia estar sendo vítima de tal ilícito.

Ainda, segundo Sousa (2007), embora configurados os direitos difusos, não é obstada a existência dos direitos coletivos e individuais homogêneos nos casos de trabalhos análogos à escravidão, visto que os indivíduos escravizados formam uma classe de trabalhadores, havendo um vínculo jurídico entre eles e o empregador, embora não reconhecido por este.

Dessa forma, ainda sob o ponto de vista do autor, tal forma de trabalho desumana gera a supressão de diversos direitos fundamentais dos trabalhadores.

Dessa forma, é visível que existem vários direitos que podem ser requeridos por meio da Ação Civil Pública, sendo tal ação uma forma de possibilitar o acesso à justiça.

4.3 A “Lista Suja”

Conforme aponta o “site” G1 (2023), a Lista Suja do Trabalho Escravo, na sua mais recente atualização de abril de 2023, consta que 289 empregadores submetem trabalhadores a condições análogas a de escravo.

Tal lista mencionada é um mecanismo de grande relevância para o combate aos trabalhos análogos à escravidão, segundo estudiosos e instituições que se voltam para o enfrentamento desse fenômeno (Anjos; Oliveira, 2020).

De acordo com Anjos e Oliveira (2020), o nome cadastrado na “Lista Suja” é tão temerário quanto as sanções advindas de processos judiciais, isso porque as sanções judiciais possuem efeitos pontuais, contudo, o cadastro em tal lista gera uma espécie de “marketing negativo” às empresas infratoras, gerando-se assim ampla publicidade quanto a exploração do trabalho análogo ao escravo à sociedade.

Nesse sentido, entende inclusive o Tribunal Regional do Trabalho da terceira região (TRT3), o qual revogou liminar concedida no sentido de inserir o nome do empregador na “lista suja”, tendo em vista que não houve o julgamento de mérito quanto a regularidade ou não da fiscalização realizada, em face dos prejuízos que a inclusão do nome do litisconsorte passivo na “Lista Suja” acarretaria a ele.

CADASTRO DE EMPREGADORES RELACIONADOS AO TRABALHO ESCRAVO. RETIRADA ATÉ O JULGAMENTO FINAL DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. É fato que está em curso perante a Vara do Trabalho de São João Del Rey, ação civil pública, ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho (processo 0010532-63.2018.5.03.0076), que ainda não teve o julgamento do mérito da regularidade ou não da fiscalização realizada e da validade das infrações apontadas. No entendimento majoritário da Doutrina 1ª Seção de Dissídios Individuais deste Regional, cabe revogar a liminar concedida anteriormente a fim de que seja restabelecida a tutela provisória concedida pela Autoridade Coatora, retirando-se, imediatamente, o nome do Litisconsorte Passivo da Lista suja, até o desfecho da ação civil pública (processo 0010532-63.2018.5.03.0076), pelos motivos abaixo expendidos. Primeiramente, a r. decisão da Autoridade Coatora está devidamente fundamentada. Além do mais, não há dúvidas que o Litisconsorte Passivo será prejudicado antes mesmo que o mérito da questão seja julgado, uma vez que se for mantido no Cadastro de Empregadores relacionados ao trabalho escravo não irá conseguir vender seu produto e nem honrar com encargos financeiros inerentes à atividade empresarial, o que também poderá acarretar na dispensa de empregados, causando prejuízos incalculáveis não apenas ao empresário, mas também a uma coletividade. Destaque-se que a retirada do nome do

Litisconsorte Passivo da Lista suja até o julgamento da Ação Civil Pública não é irreversível, pois ainda não julgado o seu mérito. Por todo o exposto, cabe cassar a segurança concedida em sede de liminar para, de forma definitiva, restabelecer o ato apontado como coator.

(TRT da 3.^a Região; PJe: 0011557-14.2019.5.03.0000 (MS); Disponibilização: 04/02/2020, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 276; Órgão Julgador: 1a Seção de Dissídios Individuais; Relator(a)/Redator(a): Convocado Mauro Cesar Silva)

Portanto, é possível afirmar que a “lista suja” ataca as empresas exploradoras da mão de obra escrava em um aspecto mais amplo, que pode gerar enormes prejuízos a longo prazo: a marca, o valor de mercado (Viana, 2006 apud Anjos; Oliveira, 2020).

Dessa forma, é possível perceber que a “Lista Suja” é utilizada como forma de punir os infratores dos direitos fundamentais dos trabalhadores e de garantir publicidade quanto a essas infrações à sociedade.

4.4 A tecnologia “Blockchain”

Outro ponto a ser abordado na pesquisa, para fins de discutir formas de combate à condição análoga a de escravo é o uso da tecnologia Blockchain, muito utilizada no ramo da “bitcoin³”.

Segundo Castro et al. (2020), o mecanismo gera a possibilidade de armazenamentos imutáveis, em redes descentralizadas, ou seja, as informações serão armazenadas por diversos dispositivos, não havendo disparidades locais por meio de regras de consenso. Dessa forma, segundo os autores, se torna impossível a eliminação de registros da rede.

Analogamente, a Blockchain é formada por grupos de informações, chamados de blocos, que fazem referência aos antecessores, o que forma uma cadeia. Desse modo, a cadeia formada possui todos os registros operacionais, o que pode ser chamado de “cadeia de blocos” (Castro et al., 2020).

A ideia da utilização da tecnologia como forma de rastreabilidade da cadeia produtiva de suprimentos (como produtos, alimentos e vestuário), possibilita a verificação do cumprimento e observância dos direitos dos trabalhadores (Castro et al., 2020).

Ainda, conforme indica Castro et al. (2020), a “Blockchain” já é utilizada no Brasil pelo instituto Alinha, o qual cadastra oficinas de costura, catalogando horário de trabalho e preço mínimo por demanda, garantindo assim que o consumidor tenha acesso às informações

³ Moeda virtual, também chamada de criptomoeda, sendo uma espécie de dinheiro da internet.

da cadeia produtiva da roupa, e assim, conhecimento quanto a possível utilização de mão de obra escrava.

Portanto, é possível dizer que a utilização de tal tecnologia para a fiscalização das cadeias de produção é de grande valia, pois, além de facilitar aos entes governamentais a produção de provas contra os responsáveis pela submissão de indivíduos aos trabalhos análogos à escravidão (ajudando inclusive na Ação Penal Pública como mencionado no tópico 4.2), garantiria maior transparência à população quanto aos produtos adquiridos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esse estudo teve como objetivo analisar a persistência do trabalho em condições análogas à escravidão no contexto brasileiro, explicando algumas das mais importantes razões para a persistência da prática criminosa, questionando como os hábitos de consumo podem ser fatores intensificadores para a continuidade das situações de trabalhos análogos à escravidão e demonstrando algumas formas de combate à persistência dessa prática.

Conforme apresentado, o tipo penal disposto no artigo 149 do Código Penal entra em conflito com diversas normas constitucionais basilares do ordenamento jurídico. A discussão sobre as causas da continuidade do cometimento de tais ilícitos é importante, visto que eles impactam não apenas na vida das pessoas sujeitas aos trabalhos análogos à escravidão, mas também colocam em risco a liberdade e os direitos fundamentais de toda a população de forma difusa.

Nesse contexto, embora diversas regras tanto nacionais quanto internacionais tenham sido criadas para fins de prevenção e combate ao trabalho análogo à escravidão, ainda existem pessoas que se encontram em situações de trabalho degradantes que ferem diretamente os fundamentos e direitos de ordem constitucional.

A primeira conclusão à qual foi possível chegar se trata do fato de que diversos indivíduos, por não possuírem condições financeiras para prover a sua subsistência e a de sua família, vivendo assim à margem da sociedade, acabam por se sujeitar a trabalhos em locais mais afastados de casa e correndo maiores riscos, tendo em vista as condições degradantes as quais diversos desses serviços proporcionam aos funcionários.

Outro ponto a que se mencionar é o fato de o trabalhador submetido ao sistema de escravidão acabar perdendo a sua individualidade como ser humano, não tendo a sua dignidade respeitada e sendo reduzido a um mero objeto, um instrumento, utilizado para fins de obtenção de capital em proveito de um indivíduo que se encontra em situação de poder em

relação a este trabalhador. Desse modo, o fenômeno conhecido como a “coisificação” do trabalhador diz respeito ao desrespeito à condição de ser humano de uma pessoa, não enxergando-a como tal, sendo considerado esse fenômeno como requisito principal para a configuração do crime tipificado no art. 149 do Código Penal, segundo a jurisprudência do STF.

Além disso, o consumismo tem se mostrado um grande fator de influência para a continuidade e intensificação dos trabalhos análogos à escravidão, especialmente no tocante à indústria. Nesse sentido, tem-se como formas de difusão do incentivo ao consumo a propaganda espalhada por diversos contextos sociais da atualidade, além da falta de transparência das empresas quanto ao processo de produção de suas mercadorias e a terceirização feita pelas empresas com o intuito de se desvincularem dos trabalhadores submetidos aos trabalhos análogos à escravidão.

Outrossim, a técnica legislativa adotada pelo legislador no momento da criação do tipo penal disposto no art. 149 do Código Penal abre margem para discussão quanto a definição jurídico-penal do crime. Dessa forma, tanto o bem jurídico a ser defendido quanto o verbo nuclear do tipo devem ser mais objetivamente identificados, tendo em vista a dificuldade de se indicar com exatidão quais espécies de conduta são suficientes para a configuração da submissão de uma pessoa a condição análoga à escrava.

Por fim, ao analisar todo o contexto da escravidão na contemporaneidade, algumas formas de combate podem e devem ser adotadas com o fim de garantir os direitos fundamentais aos trabalhadores, tais como estratégias de fiscalização diretamente direcionadas à condição análoga a escrava, a ampliação da utilização das ações penal e civil públicas, o recurso da “lista suja” como forma de dar publicidade à população das empresas que adotam a prática criminosa e a adoção da tecnologia “blockchain” como forma de combate ao sistema de submissão a condições análogas à escrava.

REFERÊNCIAS:

AZEVEDO, Valentina Reck de. **O Trabalho Análogo à Escravidão: Dos Mecanismos de Combate às Causas para sua Persistência no Contexto Brasileiro**. Orientador: Valdete Souto Severo. 2022. 86 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre. 2022. Disponível em; <<https://lume.ufrgs.br/handle/10183/254081>> Acesso em: 23 mai. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código penal. 1940. Disponível em; <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm> Acesso em 23 mai. 2023.

BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943.** Aprova a consolidação das leis do trabalho. 1943. Disponível em; <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm> Acesso em 12 set. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília,DF, 5 de out. 1988. Disponível em; <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 23 mai. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal - Inq: 3564 MG, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 19/08/2014, Segunda Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-203 DIVULG 16-10-2014 PUBLIC 17-10-2014. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur281002/false>> Acesso em 17 set. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região - PJe: 0011557-14.2019.5.03.0000 MS, Relator: CONVOCADO MAURO CESAR SILVA, Data de Disponibilização: 04/02/2020, 1ª Seção de Dissídios Individuais, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 276. Disponível em; <<https://juris.trt3.jus.br/juris/detalhe.htm?cid=1>> Acesso em 17 set. 2023.

CASTILHO, E. W. V. DE . . Considerações sobre a interpretação jurídico-penal em matéria de escravidão. **Estudos Avançados**, v. 14, n. 38, p. 51-65, jan. 2000. Disponível em; <<https://www.scielo.br/j/ea/a/SQSyckzGXgHCTtbGBwDTNr/#>> Acesso em: 17 set. 2023.

DOMINGOS, Maria Vitória da Silva. **O trabalho escravo contemporâneo na moda: uma análise da indústria têxtil sob a luz do direito do trabalho brasileiro.** Orientador: Gustavo Henrique de Sá Honorato. 2023. 20 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito. Universidade Potiguar, Mossoró. 2023. Disponível em; <<https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/35702>> Acesso em 27 set. 2023.

DOS ANJOS, Juliana Santos; DE OLIVEIRA, João Pedro Barbosa. Fundamentos, potencialidades e efetividade da “lista suja” enquanto instrumento de combate ao trabalho análogo ao de escravo. **Revista do CEPEJ**, n. 22, 2020. Disponível em; <<https://revista.cepej.com.br/index.php/rcepej/article/view/10>> Acesso em: 12 set. 2023.

DOS SANTOS MACIEL , Álvaro .; RAMOS DE MEDEIROS, B. . A reificação da mão de obra trabalhadora: Um retrato do cenário da exploração do trabalho análogo à escravidão e a terceirização. **Revista Interdisciplinar do Direito - Faculdade de Direito de Valença**, [S. l.], v. 21, n. 1, p. e20232110. 2023. Disponível em; <<https://revistas.faa.edu.br/FDV/article/view/1426>> Acesso em: 24 maio. 2023.

Fiscalizações de Trabalho Escravo em Todos os Anos. **SIT Abas**. 2023. Disponível em; <<https://sit.trabalho.gov.br/radar/>> Acesso em: 05 jun. 2023.

LARA, Lorena. Lista Suja do Trabalho Escravo tem 289 empregadores, aponta Ministério do Trabalho e Emprego. **G1**, 2023. Disponível em; <<https://g1.globo.com/trabalho-e->

carreira/noticia/2023/04/05/lista-suja-do-trabalho-escravo-tem-289-empregadores-aponta-ministerio-do-trabalho-e-emprego.ghtml> Acesso em: 12 set. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em;<<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>> Acesso em: 23 mai. 2023.

PEPE MACHADO, F. .; MORAES, G. .; DE CASTRO, T. C. A Blockchain como meio de erradicação do trabalho infantil e combate ao trabalho análogo ao escravo. **Revista Inclusiones**, v. 8, n. Esp., p. 224-235. 2020. Disponível em;<<https://www.revistainclusiones.org/index.php/inclu/article/view/1107>> Acesso em: 24 mai. 2023.

PIUCCO, V.; LANES PILAU SOBRINHO, L.; WUST ZIBETTI, F. O modelo de vestuário fast fashion e seus impactos: danos ambientais, sociais e trabalho análogo a de escravo. **Ponto de Vista Jurídico**, Caçador (SC), Brasil, v. 11, n. 01, p. 113–124. 2022. Disponível em;<<https://periodicos.uniarp.edu.br/index.php/juridico/article/view/2914>>Acesso em: 24 maio. 2023.

SOUSA, Clarissa Mendes de. **A ação civil pública e a proteção dos direitos fundamentais no combate ao trabalho escravo**. 2007. 117 f. Dissertação (Mestrado em Direitos e Garantias Fundamentais) - Programa de Pós-Graduação em Direitos e Garantias Fundamentais, Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2007. Disponível em; <<http://repositorio.fdv.br:8080/handle/fdv/133>> Acesso em: 14 set. 2023.

SUPERTI, Natália Nunes. **A escravidão contemporânea no âmago da indústria têxtil brasileira**. Orientador: Marcia Leonora Santos Regis Orlandini.2019. 24 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2020. Disponível em;<<https://repositorio.ufu.br/handle/123456789/28226>> Acesso em: 23 mai. 2023.

SÁ, C. T. de. A “COISIFICAÇÃO” DO TRABALHO HUMANO NO SISTEMA CAPITALISTA DE PRODUÇÃO: CONTORNO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NAS RELAÇÕES TRABALHISTAS BRASILEIRAS. **Caderno de Iniciação Científica**, [S. l.], v. 13, 2017. Disponível em; <<https://revistas.direitosbc.br/CIC/article/view/829>>. Acesso em: 11 set. 2023.

Trabalho Forçado. **Organização Internacional do Trabalho**. 2023. Disponível em; <<https://www.ilo.org/brasilia/temas/trabalho-escravo/lang-pt/index.htm#:~:text=Os%20dez%20munic%C3%ADpios%20com%20maior,com%20mais%20casos%20no%20pa%C3%ADs.>> Acesso em: 10 set. 2023.

VIEIRA, Mariana Moraes. **O trabalho escravo na indústria da moda contemporânea**. 2017. 54 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017. Disponível em; <<https://pantheon.ufrj.br/handle/11422/10516>> Acesso em: 11 set. 2023.